



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Resolução Nº 082/08

Sessão: 195ª Ordinária de 24 de Outubro de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/0200/2006

Auto de Infração Nº: 1/200519766

Recorrente: M.A.V. RODRIGUES

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Detectada através do relatório anual do movimento com mercadorias. Decisão **RETORNO DOS AUTOS À INSTANCIA MONOCRÁTICA** por unanimidade de votos. A documentação que embasou a ação fiscal foi devolvida em data posterior à lavratura do Auto de Infração. Conforme manifestação em sessão do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa supracitada é acusada de falta de emissão de documento fiscal de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária – Omissão de Saídas, no valor de R\$ 53.084,30 (cinquenta e três mil e oitenta e quatro reais e trinta centavos), referente ao período de janeiro a dezembro de 2004.

Após apontar como infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97, os autuantes sugerem como penalidade o art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003 e, artigo 881 do Decreto 24.569/97.

Às Informações Complementares ao Auto de Infração, os autuantes discriminam o crédito tributário e, esclarecem: "...constatamos que a mesma deu saídas em diversas mercadorias

Processo No.: 1/0200/2006
Auto de Infração No.: 1/200519766
Relatora: Maryana Costa Canamary

Às Informações Complementares ao Auto de Infração, os autuantes discriminam o crédito tributário e, esclarecem: "...constatamos que a mesma deu saídas em diversas mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária, sem a devida emissão de nota fiscal, no valor de R\$ 53.084,30, conforme demonstrado através do relatório totalizador anual do movimento com mercadorias."

"Face ao exposto, lavramos A.I. 2005.19766-8 cobrando multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 5.308,43, conforme artigo 881 do Decreto 24.569/97".

Para efeito de comprovação da acusação foram anexados aos autos, a seguinte documentação:

Fls. 09 a 11 – Relatório de Entradas de Mercadorias;
Fls. 12 a 34 – Relatório de Saídas de Mercadorias;
Fls. 35 – Relatório Totalizador Anual do Movimento com Mercadorias;
Fls. 36 – Relatório Posição Inventário (31 de dezembro de 2004);
Fls. 37 – Relatório Posição Inventário – 31 de dezembro de 2003.

Tempestivamente, o contribuinte ingressa com defesa, às fls. 49 a 51, alegando:

- ✓ Que seja declarada a parcial procedência por re-enquadramento da lide para o artigo 881, do Decreto 24.569/97, aplicando a penalidade de 30 UFIR;

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência da ação fiscal, por infringência ao artigo 75, da Lei 12.670/96.

Insatisfeito com a decisão singular, o contribuinte autuado interpõe recurso voluntário arguindo a nulidade do auto de infração, alegando violação ao princípio de defesa, em face dos equívocos e erros no levantamento fiscal.

Alega que não pode exercer plenamente a sua defesa haja vista que não tem acesso aos seus livros, pois o agente autuante não devolveu nem os livros nem a documentação da empresa. Informa ainda, que os livros e a documentação não se encontram no Núcleo de Sobral, e sim em Fortaleza.

Na hipótese de persistir acerca do alegado, que seja determinada a realização de perícia, nos termos do artigo 57 do Decreto no. 25.468/99.

Requer ainda, a reforma da decisão singular, pela improcedência do auto de infração.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 207/2007, em que se manifesta pela manutenção da decisão de procedência proferida pela instância singular. Todavia, em sessão, o representante da douta Procuradoria Geral do Estado modificou referido parecer sugerindo o retorno dos autos a instância monocrática, tendo em vista ter-se detectado que o autuado recebeu os documentos que embasaram a fiscalização em data posterior a lavratura do Auto de Infração.

É, em síntese, o relato.

Processo No.: 1/0200/2006
Auto de Infração No.: 1/200519766
Relatora: Maryana Costa Canamary

VOTO DA RELATORA:

A empresa acima identificada foi autuada por omitir saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no montante de R\$ 53.084,30 (cinquenta e três mil e oitenta e quatro reais e trinta centavos), referente ao período de janeiro a dezembro de 2004.

Em seu recurso voluntário, a autuada alega que o Auto de Infração é nulo por violação ao princípio de defesa, em face dos equívocos e erros no levantamento fiscal. E ainda, que não pôde exercer plenamente a sua defesa haja vista não ter acesso aos seus livros e documentação da empresa.

Em análise aos autos, verificamos que a consultoria tributária entrou em contato com o autuante solicitando o comprovante de devolução dos livros fiscais e documentos pertinentes à ação fiscal, obtendo, em resposta, um documento de devolução e protocolo com data de 13/09/2006 (fls. 70/71).

Dessa forma, vê-se que a documentação que embasou a ação fiscal foi devolvida em data posterior à lavratura do auto de infração, impossibilitando a recorrente de exercer seu direito a defesa.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que todo o procedimento de fiscalização se deu regularmente. Na fase posterior, instaurada a fase contenciosa, o autuado ficou impossibilitado de exercer plenamente sua defesa, impedindo que impugnasse o Auto de Infração em sua plenitude.

Pelo exposto, entendo que deve ser anulada a decisão singular e determinar o retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento.

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos a instância monocrática, para novo julgamento, de acordo como parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

É o voto.

Processo No.: 1/0200/2006
Auto de Infração No.: 1/200519766
Relatora: Maryana Costa Canamary

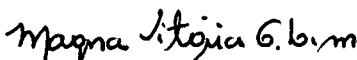
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **M.A.V. RODRIGUES** e recorrido **CÉULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para determinar o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 01 de 2008.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elmeide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO